



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4939/2024

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

Processo nº 0922204-05.2023.8.19.0001,
ajuizado por

, representado por

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate LCP**) e o suplemento infantil à base de aminoácidos livres (**Neoforte**).

Inicialmente, resgata-se que este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2351/2023 emitido em 26 de setembro de 2023 (Num. 83037861 - Págs. 1 a 10); o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1387/2023 (Num. 95428318 - Pág. 1), emitido em 29 de setembro de 2023; e o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0734/2024 (Num. 105315915 – Págs 1 a 5) emitido em 05 de março de 2024 onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico do autor – **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e **alergia alimentar grave**, e à indicação e disponibilização no âmbito do SUS do suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**NeoForte**) e quanto a fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate LCP** ou **NeoAdvance**).

Posteriormente, foi apensado o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2754/2024 (Num. 131986701 – Pág. 1), emitido em 08 de julho de 2024, o qual apontou divergência no registro profissional da nutricionista assistente, e ausência de informações nos documentos médicos/nutricionais para a realização de inferências seguras por este Núcleo acerca do uso de suplemento alimentar e fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres pelo Autor, tendo sido solicitada a emissão de novo documento médico/nutricional visando esclarecer os seguintes itens: **i) quadro clínico atual** do Autor bem como o plano terapêutico necessário no momento **ii) dados antropométricos** do Autor (peso e estatura, aferidos ou estimados); e **iii) plano alimentar habitual**, que justifique o pleito das fórmulas especializadas (como suplementos à base de aminoácidos livres) , necessários ao tratamento do Autor.

Em novo documento médico acostado (Num. 137338162– Pág.2), emitido em 11 de julho de 2024, pelo médico , gerado pela plataforma do CREMERJ, consta que “*O paciente Anthony Botelho Franco, 3 anos e 5 meses de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista e Alergias alimentares múltiplas (proteína do leite de vaca, glúten, soja, milho, aveia, ovo, carne vermelha, peixe, arroz, feijão, batata inglesa, abóbora cenoura, inhame, banana, maçã, pera, manga, uva, kiwi e látex), Reações apresentadas: Refluxo grau 4, vômitos em jato, assaduras, cólicas, urticárias, angioedemas, bronquites, diarreia, distensão abdominal. Grande potencial para anafilaxia e choque anafilático. Atualmente está em acompanhamento regular pela pediatria, nutrição e gastropediatria. A recusa e seletividade alimentar são sintomas comuns em crianças que*



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

apresentam o Transtorno do Espectro Autista, o que compromete a alimentação, que retarda a reintrodução alimentar em pacientes portadores de alergias alimentares. Após a introdução do Neoforte, o ganho de peso foi extremamente satisfatório (foram 1,8kg em 6 meses), sendo imprescindível a manutenção desse suplemento enquanto o paciente apresentar recusa e seletividade alimentar. O paciente está pesando atualmente 11,8kg e medindo 83cm, abaixo percentil 50 da idade para peso e comprimento. Em uso: Neocate LCP – 350ml 8 vezes ao dia (480g/dia) – 37 latas ao mês, Neoforte: 7 scoops em cada mamadeira (392g/dia) – 30 latas ao mês”.

Reitera-se que em **crianças com alergia alimentar acima de 2 anos de idade**, como no caso do Autor, **as fórmulas especializadas** (como a fórmula infantil à base de aminoácidos livres) **estão usualmente indicadas quando há necessidade de complementação nutricional da dieta** (quando muitos alimentos alergênicos são excluídos ou não é possível elaborar um plano alimentar equilibrado somente com os alimentos tolerados), **e/ou na vigência de comprometimento do estado nutricional**^{1,3}.

Quanto ao estado nutricional do Autor, os dados antropométricos informados em documento médico (11/07/24 - peso: 11,8 kg; estatura: 83 cm - Num. 137338162 - Pág. 2) foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 2 e 5 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde¹, indicando que o Autor à época da prescrição encontrava-se com **baixo peso e muito baixa estatura para idade**.

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor, **Transtorno do Espectro Autista, baixo peso, alergias múltiplas e seletividade alimentar, é viável o uso da fórmula infantil ou do suplemento alimentar à base de aminoácidos livres prescritos**.

Convém destacar que, em documento médico (Num. 137338162 - Pág. 2) foi prescrito o uso concomitante da fórmula infantil **Neocate LCP** e do suplemento infantil **NeoForte**. Ressalta-se que **Neocate LCP**² é uma fórmula infantil em pó à base de aminoácidos livres para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância (0 a 3 anos) nutricionalmente completa, enquanto **NeoForte**³, é um suplemento infantil à base de aminoácidos livres para crianças de 3 a 10 anos, desenvolvido especialmente para crianças com alergia à proteína do leite de vaca ou alergias múltiplas e que apresentem estagnação ou perda de peso, seletividade alimentar ou perda de apetite. Dessa forma, ambos os produtos nutricionais contribuem para o alcance das necessidades energéticas diárias, **devendo haver definição de qual produto nutricional será utilizado pelo Autor**.

À título de elucidação, a quantidade diária prescrita da fórmula infantil Neocate LCP (350ml, 8 vezes ao dia = 429g/dia – Num. 137338162 - Pág. 2) considerando a diluição padrão do fabricante, proporcionaria ao autor um aporte energético e proteico diário de 2.129 Kcal/dia e 60g, proveniente exclusivamente de fórmula industrializada, e acrescido do uso de NeoForte (7 scoops, em cada mamadeira de 350ml, 8 vezes ao dia = 408,8g/dia –

¹ BRASIL. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:

<https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/caderneta_crianca_menino_5.ed.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

² Mundo Danone. Neocate LCP. <<https://www.mundodanone.com.br/neocate-lcp-400/p>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

³ Mundo Danone. NeoForte. Disponível em:

<https://www.mundodanone.com.br/neoforte400g/p?gad_source=1&gclid=EA1aIQobChMI34C0i8zUiQMVCyBECB1w3h9MEAAAYASAAEgLUH_D_BwE>. Acesso em: 28 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Num. 137338162 – Pág. 2) que confere um aporte energético e proteico de 1.894 kcal e 61g. O uso concomitante dos produtos nutricionais totaliza o consumo energético diário de 4.023 kcal/dia.

De acordo com a OMS, os requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero masculino, **entre 4 a 5 anos de idade (faixa etária em que o autor se encontra no momento), são de 1.350 kcal/dia** (ou 77 kcal/kg de peso/dia)⁴. Destaca-se que somente a quantidade prescrita da fórmula infantil Neocate LCP representa 158% de sua necessidade energética diária total, representando quantitativo excessivo. Ressalta-se que o suplemento alimentar deve ser utilizado de forma complementar a alimentação no alcance das necessidades nutricionais e não como a única fonte de alimentação.

Quanto ao uso concomitante da fórmula infantil Neocate LCP e do suplemento infantil NeoForte (Num. 137338162 - Pág. 2), reitera-se que somente a quantidade prescrita da fórmula infantil Neocate LCP representa 158% da necessidade energética diária total do Autor, desta forma, **o uso do suplemento infantil NeoForte não é imprescindível.**

Quanto a prescrição médica da fórmula alimentar à base de aminoácidos livres **Neocate LCP**, de acordo com fabricante Nestlé, foi especificamente formulada para **crianças de 0 a 3 anos de idade**. Contudo, cabe ressaltar que existem opções de fórmula à base de aminoácidos no mercado específica para a faixa etária do Autor que atualmente está com 4 anos de idade (Num. 76881370 - Pág. 1 – certidão de nascimento).

Segundo o Ministério da Saúde, na faixa etária em que o Autor se encontra, é recomendado que **sua alimentação inclua todos os grupos alimentares** (tubérculos, cereais, leguminosas, carnes, tubérculos, frutas e hortaliças). Recomenda-se realização de desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia, com a oferta de alimentos de todos os grupos. Ressalta-se a importância de incentivar o consumo de fontes alimentares ricas em cálcio como vegetais verde escuros (brócolis, couve, rúcula e agrião), gergelim, linhaça, chia, amêndoas e feijão-branco, **com exceção dos alimentos relacionados ao desencadeamento do quadro de alergia alimentar, sendo estabelecido para as fontes lácteas ou substitutos a ingestão de 2 a 3 porções de 180mL a 200mL, totalizando o consumo máximo de 600ml/dia**^{5,6,7}.

Salienta-se que, **permanecem ausentes as informações sobre o consumo alimentar habitual do Autor** (alimentos tolerados normalmente consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), que auxiliariam numa avaliação mais minuciosa a respeito da adequação da quantidade prescrita da fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres.

⁴ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵ Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB). Alimentação vegetariana para crianças e adolescentes – Guia alimentar para a família. Organizadoras: Thaisa Santos Navolar e Aline Vieira. 2020. Disponível em: <<https://materiais.svb.org.br/e-book-guia-infantil>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Guia alimentar para a população brasileira. Brasília – DF, 158 p., 2014. Disponível em: <https://bvms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁷ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <https://bvms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ademais, **com base nos alimentos descritos em documento médico** (*proteína do leite de vaca, glúten, soja, milho, aveia, ovo, carne vermelha, peixe, arroz, feijão, batata inglesa, abóbora cenoura, inhame, banana, maçã, pera, manga, uva, kiwi e látex* - Num. 137338162 - Pág. 2), observa-se que **existem opções de substitutos nutricionalmente equivalentes em todos os grupos alimentares, com exceção do grupo do leite, sendo possível, a princípio, a elaboração de plano alimentar equilibrado** (atendendo às necessidades nutricionais do Autor), **baseado em alimentos *in natura* e fortificados.**

Considerando que as fórmulas especializadas podem estar indicadas mediante comprometimento do estado nutricional, para realização de inferências seguras acerca da indicação de uso e da adequação da quantidade da fórmula de aminoácidos livres, são necessárias as seguintes informações adicionais:

- i) dados antropométricos atuais** (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados), para avaliação do estado nutricional;
- ii) plano alimentar habitual** (alimentos e preparações alimentares que usualmente consome ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), para avaliação do valor nutricional consumido em relação às necessidades nutricionais estimadas e para análise do grau de restrição alimentar devido a seletividade alimentar;
- iii) Justificativa do uso concomitante de fórmula e suplemento** alimentar à base de aminoácidos e se houve tentativa de utilização de fórmula à base de proteína extensamente hidrolisada (FEH); e
- iv) Definição previsão de uso:** com a intenção de observar as reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico atual do autor e a possibilidade de evolução dietoterápica.

Destaca-se que o tipo de fórmula prescrita, fórmula à base de aminoácidos livres (FAA) **não é medicamento; e sim opção substitutiva temporária de alimentos alergênicos**, até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos, nos primeiros três anos de idade, podendo ocorrer ainda no primeiro ano. Por isso a necessidade de reavaliações periódicas por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de fórmulas alimentares industrializadas.

Ressalta-se que indivíduos que apresentam **alergia alimentar** necessitam de **reavaliações periódicas**, a fim de avaliar o desenvolvimento de tolerância aos alimentos alergênicos e verificar a necessidade de permanência ou alteração da terapia inicialmente proposta. **Nesse contexto, sugere-se que haja previsão do período de uso dos produtos nutricionais prescritos.**

Cumprir informar que **Neocate LCP e NeoForte possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ressalta-se que Neocate LCP e NeoForte, não integram nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02